



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2094472 - MG (2023/0312635-7)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : J R C DOS R
ADVOGADO : WILLIAM LUCIO DA SILVA - MG105927
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. MENOR DE 14 ANOS. PROPORCIONALIDADE DAS PENAS. COMANDO DO LEGISLADOR. IRRETROATIVIDADE DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. NÃO APLICAÇÃO.

1. A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do Tema repetitivo n. 1.121, firmou recentemente a tese jurídica de que "presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP)". (REsp n. 1.959.697/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 8/6/2022, DJe de 1º/7/2022.)

2. "Ademais, é incabível ao Órgão julgador afastar a incidência do tipo penal, por entender que a lei seria excessivamente severa e ofenderia o princípio da proporcionalidade das penas. Afigura-se imprescindível que o tipo penal do art. 217-A do Código Penal, durante a sua vigência, seja efetivamente respeitado e aplicado, por ter o legislador endereçado um comando, e não uma faculdade, ao aplicador da lei." (HC n. 559.127/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 28/3/2022.)

3. Consoante orientação desta Corte Superior, inexistente irretroatividade de interpretação jurisprudencial, porquanto o princípio em questão refere-se somente à lei e não à jurisprudência, na medida em que esta última constitui apenas interpretação da norma penal.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2094472 - MG (2023/0312635-7)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : J R C DOS R
ADVOGADO : WILLIAM LUCIO DA SILVA - MG105927
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. MENOR DE 14 ANOS. PROPORCIONALIDADE DAS PENAS. COMANDO DO LEGISLADOR. IRRETROATIVIDADE DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. NÃO APLICAÇÃO.

1. A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do Tema repetitivo n. 1.121, firmou recentemente a tese jurídica de que "presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP)". (REsp n. 1.959.697/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 8/6/2022, DJe de 1º/7/2022.)

2. "Ademais, é incabível ao Órgão julgador afastar a incidência do tipo penal, por entender que a lei seria excessivamente severa e ofenderia o princípio da proporcionalidade das penas. Afigura-se imprescindível que o tipo penal do art. 217-A do Código Penal, durante a sua vigência, seja efetivamente respeitado e aplicado, por ter o legislador endereçado um comando, e não uma faculdade, ao aplicador da lei." (HC n. 559.127/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 28/3/2022.)

3. Consoante orientação desta Corte Superior, inexistente irretroatividade de interpretação jurisprudencial, porquanto o princípio em questão refere-se somente à lei e não à jurisprudência, na medida em que esta última constitui apenas interpretação da norma penal.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por J. R. C. DOS R. contra decisão que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público estadual, restabelecendo a sentença, para condenar o agravante pelo delito previsto no art. 217-A, *caput*, c/c o art. 14, II, c/c o art. 226, II, todos do Código Penal.

O agravante foi condenado, em primeira instância, como incurso nas penas do art. 217-A, na forma do art. 14, II, e com a incidência do art. 226, II, todos do Código Penal, à pena de 4 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão, em regime semiaberto.

O Tribunal de origem, por maioria, negou provimento ao apelo defensivo.

Os embargos infringentes opostos pela defesa foram acolhidos para desclassificar a conduta do réu do crime do art. 215-A do Código Penal e redimensionar a pena para 1 ano, 10 meses e 15 dias de reclusão, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos (fls. 248-254).

Sustenta que o recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, alegando violação dos arts. 14, II, 215-A e 217-A, todos do Código Penal, foi provido de forma inadequada ao restabelecer a sentença de primeiro grau. A razão para esta argumentação reside no fato de que a decisão não poderia se basear na jurisprudência estabelecida no julgamento do Tema repetitivo n. 1.121, que é posterior, tanto ao acórdão do Tribunal de origem, quanto ao recurso especial do Ministério Público.

Alega que "O Ministro Relator utilizou-se da tese fixada no Tema Repetitivo n. 1121 para embasar a decisão de restabelecer a sentença condenatória. Segundo a tese firmada, "presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP)." (fl. 389.)

Afirma que "o julgamento do Tema Repetitivo ocorreu em 08/06/2022, ou seja, mais de um ano após a publicação do acórdão que acolheu os embargos infringentes

e desclassificou a conduta do agravante, assim como em momento posterior à interposição do recurso especial pelo Ministério Público” (fl. 389).

Destaca que "O STJ possui entendimento pacífico no sentido de ser impossível, depois do trânsito em julgado, a retroatividade de entendimento jurisprudencial favorável. Ora, se não possível a aplicação retroativa benéfica, também não deve ser admitida a retroação prejudicial ao acusado" (fl. 389).

Defende que "a conduta atribuída ao agravante evidencia-se a ausência da gravidade substancial inerente ao delito de estupro de vulnerável, visto que em momento algum, encostou na suposta vítima ou a coagiu a praticar algum ato libidinoso, o que foi confirmado por ela própria" (fl. 390).

Requer a submissão do feito à apreciação da Turma julgadora.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, pretende a defesa que, cassando-se a decisão monocrática ora impugnada, seja restabelecido o acórdão de segundo grau, o qual desclassificou a conduta praticada em 2013, de estupro de vulnerável, para importunação sexual.

A decisão ora atacada possui a seguinte fundamentação:

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra acórdão que acolheu os embargos infringentes da defesa, assim ementado (fls. 248-254):

[...]

"O recorrido foi condenado como incurso nas sanções dos artigos 217-A, *caput*, c.c. 14, II, c.c. 226, II, todos do Código Penal, à pena de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime semiaberto (fls. 135-143).

O Tribunal *a quo*, por maioria de votos, negou provimento ao recurso de apelação da defesa (fls. 204-216).

Contra o acórdão, a defesa opôs embargos infringentes que foram, por maioria, acolhidos para dar provimento ao apelo do réu para readequar a sua conduta para a figura típica do artigo 215-A do Código Penal e redimensionar a pena para 1 (um) ano, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos (fls. 248-254).

Os embargos de declaração, opostos pelo *parquet* estadual, foram rejeitados (fls. 270-275).

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, o MP sustenta violação dos artigos 14, II, 215-A e 217-A, todos do CP, 1.022 do CPC e 3º do CPP, ao argumento de que a prática de atos libidinosos diversos de conjunção carnal com uma criança de 10 anos de idade configura estupro de vulnerável e não apenas importunação sexual.

[...]

Requer o provimento do recurso para que o réu seja condenado nas sanções dos artigos 217-A, c.c 14, II, ambos do Código Penal.

Contrarrazoado e admitido na origem, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo provimento do recurso.

No acórdão que negou provimento ao apelo criminal, o Tribunal *a quo* assim se manifestou (fls. 204-216, grifei):

Como visto, restou incontroverso pelas provas dos autos que o réu se masturbou na presença da vítima e que não chegou a manter contato físico com ela.

Contudo, para a devida classificação dos fatos é imperioso investigar, ainda, qual era a intenção do réu, isto é, se ele agiu visando praticar ato libidinoso com a vítima (no caso, que ela o masturbasse), ou se a mera prática do onanismo na presença do menor já satisfazia sua lascívia.

E, como visto, restou comprovado pela palavra da vítima que J.R. ofereceu dinheiro para que o menor o masturbasse, sendo certo que o ato libidinoso somente não se consumou porque a vítima não aceitou a oferta e "falou alto com o réu para ele ir embora" (fls. 76).

Verifica-se, portanto, que a ação do réu foi dirigida à prática do ato libidinoso com a vítima, e não à mera satisfação de sua lascívia mediante presença do menor.

Cumprido destacar que o fato de o acusado não ter chegado a manter sequer contato com o ofendido foi devidamente considerado pelo ilustre Sentenciante na escolha da fração redutora máxima relativa à tentativa (213), tendo em vista o *itercriminis* percorrido.

Assim, restando comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, e que o réu tentou praticar com a vítima, menor de 14 anos, atos libidinosos, não há que se falar em absolvição ou mesmo desclassificação da conduta imputada a ele, motivo pelo qual mantenho sua condenação nas disposições do ad. 217-A de ad. 14, inciso II, ambos do Código Penal".

Por sua vez, no julgamento dos embargos infringentes da defesa, o Tribunal de origem reformou a sentença condenatória, para desclassificar a conduta do recorrido para a prevista no art. 215-A do CP, nos seguintes termos (fls. 248-254, grifei):

A defesa pretende resgatar o voto minoritário que desclassificou a conduta mais grave de estupro de vulnerável, imputada ao acusado, para o novel delito intermediário de importunação sexual, porquanto o acusado praticou ato libidinoso na presença e contra a vontade da vítima.

Pois bem. Versa o artigo 215-A do Código Penal que:
[...]

Da breve leitura do dispositivo supra, o agente que pratica ato libidinoso sem o consentimento da vítima, visando a satisfação da própria concupiscência ou de terceiro, comete o crime de importunação sexual.

Referido delito foi inserido no ordenamento jurídico pela Lei n.º 13.718/18, que embora editada após grande apelo popular oriundo de um emblemático caso de masturbação em transporte público, responde a antigo anseio doutrinário e jurisprudencial de apresentar uma resposta mais eficaz aos fatos que não caracterizavam o crime de estupro, mas que não poderiam ser simplesmente tratados como o mero "crime-anão" do artigo 65 da Lei de Contravenções Penais.

Sobre a questão, como bem destacado pelo eminente Desembargador Dirceu Wallace Baroni, os fatos revestem-se de certa gravidade que, de fato,

não pode ser simplesmente ignorada.

Entretanto, submeter o acusado a uma pena de 8 (oito) anos de reclusão pelo ato de se masturbar na presença de um adolescente, que sequer foi tocado ou forçado a tocar o agressor, parece ferir os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

[...]

Ainda sobre a conduta do embargante, Fernando Cardoso dos Reis asseverou que "o réu sempre externou comportamento sexual aflorado (...) o réu padecia de problemas mentais; (...) que desde a infância há notícias de que o réu não é bem da cabeça", fls. 73/74.

Neste contexto, diante da excepcionalidade do caso - réu com histórico de problema psiquiátrico e que se tocou na presença de um adolescente, sem constrangê-lo mediante violência ou grave ameaça reais a fazer algo - revela-se acertada a decisão desclassificatória, data máxima venia aos entendimentos contrários.

Este egrégio Tribunal de Justiça já operou a desclassificação pretendida em basos análogos. Confira-se:

[...]

CONCLUSÃO Ante o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS e resgato o voto minoritário, de modo a DESCLASSIFICAR a conduta do acusado J R C DOS R para aquela prevista no artigo 215-A, do Código Penal, submetendo-o à pena de 1 (um) ano, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por 2 (duas) restritivas de direitos, consoante estabeleceu o voto do eminente Desembargador Vogal Dirceu Wallace Baroni.

Por oportuno, transcrevo a sentença condenatória (fls. 135-143, grifei):

Por outro lado, o ofendido afirmou judicialmente que na hora dos fatos estava em casa, onde também estava o acusado, o qual viu "batendo uma punheta" e o qual lhe ofereceu dinheiro para "bater uma pra ele". Entretanto, o ofendido se recusou e falou alto para o réu para ir embora, ao que este acatou. O ofendido também afirmou que na ocasião o acusado não se masturbou na presença dele e nem lhe encostou (f. 76).

[...]

Além disso, Bernard Rodrigues Teixeira, policial militar que atendeu a ocorrência, noticiou que o ofendido aparentava Star retraído (f. 75).

Registre-se que Alan Silva Gama (f. 70) e Elcimar Ferreira Ramos (f. 77) não presenciaram os fatos e abonaram a conduta social do réu.

[...]

A certidão de nascimento de f. 10 comprova que o ofendido nasceu em 17.3.2003, ou seja, era menor de quatorze anos na data dos fatos. Ao ensejo, a FAC de f.12 demonstra que o acusado é seu tio paterno.

Diante desse contexto, há provas suficientes de que o réu executou a conduta denunciada, sem a incidência de excludente de tipicidade, ilicitude, culpabilidade e punibilidade. Consequentemente, com vênias à Defesa, rejeito as teses absolutórias.

Para fins do art. 387, I e II, do CPP, em razão da conduta praticada pelo acusado o ofendido teve que se submeter a tratamento psicológico (fls. 73/74), motivo pelo qual a circunstância judicial "consequências do crime" será valorada negativamente.

[...]

Afora isso, quanto à aferição da fração a ser empregada em relação à causa

de diminuição de pena atinente à tentativa, o estupro de vulnerável se consuma com a prática de conjunção carnal ou de qualquer ato libidinoso diverso dela.

- No tocante à definição de ato libidinoso diverso da conjunção carnal, ele é todo ato praticado com a intenção de favorecer a lascívia de alguém, podendo ser exemplificado por carícias nas regiões erógenas, beijos lascivos e outros tantos capazes de satisfazer a fantasia sexual de alguém (...)

Portanto, para a consumação do estupro de vulnerável é necessário o contato físico voluptuoso.

Na espécie, apesar de o réu ter se masturbado na presença do ofendido e oferecido dinheiro a este para que masturbasse aquele, o primeiro não tocou no segundo, vez que se recusou ao ato e falou alto o acusado ir embora, que o acatou.

[...]

Ante o exposto, com força no ad. 387 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia de f. 1 D/v, para CONDENAR J R C dos R pela execução, em 24.7.2013, do crime tipificado pelo art. 217-A, caput, na forma do art. 14, II, e com a incidência do ad. 226, II, todos do Código Penal.

A Terceira Seção desta Corte Superior, uniformizando a jurisprudência relativa ao crime de estupro de vulnerável, recentemente, no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.121, firmou a seguinte tese: "presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP)" (REsp n. 1.954.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 8/6/2022, DJe de 1/7/2022). Eis a íntegra da ementa do mencionado julgado:

PENAL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A DO CP). DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL (ART. 215-A DO CP). EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES. DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL. TRATADOS INTERNACIONAIS. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. PRINCÍPIOS DA ESPECIALIDADE E DA SUBSIDIARIEDADE. RESERVA DE PLENÁRIO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. MANDAMENTO DE CRIMINALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. De maneira ampla, a Medicina Legal define o abuso sexual infantil como "toda e qualquer exploração do menor pelo adulto que tenha por finalidade direta ou indireta a obtenção do prazer lascivo" (FRANÇA, Genival Veloso. Medicina legal. 11ª ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2017, p. 250). Nesse sentido, não há meio-termo. O adulto que explora um menor com a finalidade de obter prazer sexual, direto ou indireto, está a praticar ato abusivo.

2. Nesse ponto, é importante ressaltar que o abuso sexual contra o público infantojuvenil é uma realidade que insiste em perdurar ao longo do tempo. A grande dificuldade desse problema, porém, é dimensioná-lo, pois uma parte considerável dos delitos "ocorrem no interior dos lares, que permanecem recobertos pelo silêncio das vítimas". Há uma elevada taxa de cifra negra nas estatísticas. Além do natural medo de contar para os pais (quando estes não são os próprios agressores), não raro essas vítimas sequer "possuem a compreensão adequada da anormalidade da situação vivenciada."

(BIANCHINI, A.; MARQUES, I. L.; ROSSATO, L. A.; SILVA, L. P. E.; GOMES, L. F.; LÉPORE, P. E.; CUNHA, R. S. Pedofilia e abuso sexual de crianças e adolescentes. São Paulo: Saraiva, 2013, e-book, Introdução, cap. 1).

3. Nessa senda, revela-se importante observar que nem sempre se entendeu a criança e o adolescente como sujeito histórico e de direitos. Em verdade, a proteção às crianças e aos adolescentes é fenômeno histórico recente. "A família não percebia as necessidades específicas das crianças, não as via como um ser com peculiaridades e que precisavam de atendimento diferenciado. [...] a única diferença entre o adulto e a criança era o tamanho, a estatura, pois assim que apresentavam certa independência física, já eram inseridas no trabalho, juntamente com os adultos. Os pais contavam com a ajuda de seus filhos para realizar plantações, a produção de alimentos nas próprias terras, pescas, caças, por isso, assim que seus filhos tinham condições de se manterem em pé, já contribuía para o sustento da família." (HENICK, Angelica Cristina. FARIA, Paula Maria Ferreira de. História da Infância no Brasil. Educere, 2022. Disponível em: <https://educere.bruc.com.br/arquivo/pdf2015/19131_8679.pdf>. Acesso em: 7/1/2022).

4. Diante de um cenário de exposição e vulnerabilidade passando para uma perspectiva protetiva, alguns autores verificam uma correlação entre o reconhecimento pelo Estado da violência intrafamiliar e o movimento feminista. Dizem que esse movimento, "ao enfrentar o denominado modelo patriarcal de família, acaba por desvelar inúmeras formas de violência, que permaneciam encobertas pelo manto do silêncio". (MACIEL, K. R. F. L. A. Curso de direito da criança e do adolescente. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, e-book, parte I, cap. I).

5. Verificou-se, portanto, uma modificação de paradigmas sociais, que refletiu no Direito. E é nessa perspectiva que se deve ressaltar a importância de o Direito estar atento à complexidade da vida social. "Muitos dos argumentos defendidos por tantos anos já estão superados. [...] O histórico da Criminologia revela muito sobre a superação de paradigmas e axiomas", um exemplo disso é o reconhecimento da violência doméstica e familiar. O lar, que era até então considerado um local seguro (ao contrário das ruas, do lado de fora), passa a ser palco do drama criminal. (BIANCHINI, A.; MARQUES, I. L.; ROSSATO, L. A.; SILVA, L. P. E.; GOMES, L. F.; LÉPORE, P. E.; CUNHA, R. S. Pedofilia e abuso sexual de crianças e adolescentes. São Paulo: Saraiva, 2013, e-book, Introdução). O fato de a violência dentro dos lares ser reconhecida pelo Estado não significou a criação dessa violência. Em verdade, ela sempre existiu, mas permanecia no silêncio entre os familiares e na indiferença institucional. O que era para servir de apoio violentava ou ignorava.

6. Nesse passo, Andréa Rodrigues Amin lembra que "vivemos um momento sem igual no plano do direito infante juvenil. Crianças e adolescentes ultrapassam a esfera de meros objetos de 'proteção' e 'tutela' pela família e pelo Estado e passam à condição de sujeitos de direito, beneficiários e destinatários imediatos da doutrina da proteção integral." (MACIEL, K. R. F. L. A. Curso de direito da criança e do adolescente. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, e-book, parte I, cap. I). O Estado não é mais indiferente ao que acontece no interior dos lares com as crianças e com os adolescentes. Porém, reforce-se, que isso é relativamente recente.

7. Toda essa evolução é verificada no Brasil, como um reflexo de um movimento internacional pela proteção das crianças. Chamando a atenção para a importância dos instrumentos internacionais na positivação e na interpretação do direito penal pátrio, o em. Ministro João Otávio de Noronha, em voto lapidar no EREsp n. 1.530.637/SP, lembra que o Brasil está obrigado,

perante seus pares, a adotar medidas legislativas para proteger às crianças (todos aqueles com menos de 18 anos completos) de qualquer forma de abuso sexual.

8. Este Superior Tribunal de Justiça, em várias oportunidades, já se manifestou no sentido de que a prática de qualquer ato libidinoso, compreendido como aquele destinado à satisfação da lascívia, com menor de 14 anos, configura o delito de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP). Não se prescinde do especial fim de agir: "para satisfazer à lascívia". Porém, não se tolera as atitudes voluptuosas, por mais ligeiras que possam parecer. Em alguns precedentes, ressaltou-se até mesmo que o delito prescinde inclusive de contato físico entre vítima e agressor.

9. Com efeito, a pretensão de se desclassificar a conduta de violar a dignidade sexual de pessoa menor de 14 anos para uma contravenção penal (punida, no máximo, com pena de prisão simples) já foi reiteradamente rechaçada pela jurisprudência desta Corte.

10. A superveniência do art. 215-A do CP (crime de importunação sexual) trouxe novamente a discussão à tona, mas o conflito aparente de normas é resolvido pelo princípio da especialidade do art. 217-A do CP, que possui o elemento especializante "menor de 14 anos", e também pelo princípio da subsidiariedade expressa do art. 215-A do CP, conforme se verifica de seu preceito secundário *in fine*.

11. Além disso, a cogência do art. 217-A do CP não pode ser afastada sem a observância do princípio da reserva de plenário pelos tribunais (art. 97 da CR).

12. Não é só. Desclassificar a prática de ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos para o delito do art. 215-A do CP, crime de médio potencial ofensivo que admite a suspensão condicional do processo, desrespeitaria ao mandamento constitucional de criminalização do art. 227, §4º, da CRFB, que determina a punição severa do abuso ou exploração sexual de crianças e adolescentes. Haveria também descumprimento a tratados internacionais.

13. De fato, de acordo com a convicção pessoal desta Relatoria, o legislador pátrio poderia, ou mesmo deveria, promover uma graduação entre as espécies de condutas sexuais praticadas em face de pessoas vulneráveis, seja por meio de tipos intermediários, o que poderia ser feito através de crimes privilegiados, ou causas especiais de diminuição. De sorte que, assim, tornar-se-ia possível penalizar mais ou menos gravosamente a conduta, conforme a intensidade de contato e os danos (físicos ou psicológicos) provocados. Mas, infelizmente, não foi essa a opção do legislador e, em matéria penal, a estrita legalidade se impõe ao que idealmente desejam os aplicadores da lei criminal.

14. Verifique-se que a opção legislativa é pela absoluta intolerância com atos de conotação sexual com pessoas menores de 14 anos, ainda que superficiais e não invasivos. Toda a exposição até aqui demonstra isso. E, essa opção, embora possa não parecer a melhor, não é de todo censurável, pois, veja-se, "o abuso sexual contra crianças e adolescentes é problema jurídico, mas sobretudo de saúde pública, não somente pelos números colhidos, mas também pelas graves consequências para o desenvolvimento afetivo, social e cognitivo". Nesse sentido, "não é somente a liberdade sexual da vítima que deve ser protegida, mas igualmente o livre e sadio desenvolvimento da personalidade sexual da criança" (BIANCHINI, A.; MARQUES, I. L.; ROSSATO, L. A.; SILVA, L. P. E.; GOMES, L. F.; LÉPORE, P. E.; CUNHA, R. S. Pedofilia e abuso sexual de crianças e adolescentes. São Paulo: Saraiva, 2013, e-book, Introdução, cap. 1).

15. Tanto a jurisprudência desta Corte superior quanto a do Supremo Tribunal Federal são pacíficas em rechaçar a pretensão de desclassificação da

conduta de praticar ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos para o crime de importunação sexual (art. 215-A do CP). Precedentes.

16. Tese: presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP).

17. Solução do caso concreto: recurso especial provido para condenar o réu como incurso nas sanções do art. 217-A do CP, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que, na instância ordinária, seja realizada a dosimetria da pena. (REsp n. 1.954.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 8/6/2022, DJe de 1/7/2022.)

Registre-se que, o ato libidinoso, atualmente descrito nos arts. 213 a 217-A do Código Penal, não é só o coito anal ou o sexo oral, mas podem ser caracterizados mediante toques, beijo lascivo, contatos voluptuosos, contemplação lasciva, dentre outros. Isto porque, o legislador, com a alteração trazida pela Lei n. 12.015/2009, optou por consagrar que no delito de estupro a prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso, não havendo rol taxativo ou exemplificativo acerca de quais atos seriam considerados libidinosos.

A reavaliação da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido, quando suficientes para a solução da questão, não implica o vedado reexame do material de conhecimento. Os elementos probatórios delineados no v. acórdão increpado são suficientes à análise do pedido, exigindo, tão somente, a reavaliação da situação descrita, o que, ao contrário, admite-se na via extraordinária.

Na hipótese, examinadas as provas delineadas no acórdão recorrido e na sentença, e atribuindo-lhe a devida importância, está comprovada a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal contra a vítima – "restou incontroverso pelas provas dos autos que o réu se masturbou na presença da vítima e que não chegou a manter contato físico com ela" e que "restou comprovado pela palavra da vítima que J.R. ofereceu dinheiro para que o menor o masturbasse, sendo certo que o ato libidinoso somente não se consumou porque a vítima não aceitou a oferta e "falou alto com o réu para ele ir embora" (fl. 211).

Consta na sentença condenatória que "a certidão de nascimento de f. 10 comprova que o ofendido nasceu em 17.3.2003, ou seja, era menor de quatorze anos na data dos fatos. Ao ensejo, a FAC de f.12 demonstra que o acusado é seu tio paterno" (fl. 136).

Consoante a jurisprudência desta Corte, "a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, com menor de 14 anos, é suficiente para a consumação do delito de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP)" (AgRg no REsp n. 1.949.119/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 29/6/2023.).

Assim sendo, caracterizada está a conduta tipificada no art. 217-A do CP (estupro de vulnerável), nos termos da sedimentada jurisprudência desta Corte, aplicável à espécie, descabendo a desclassificação para conduta penal menos gravosa - art. 215-A do Código Penal, tal como concluiu o Tribunal de origem.

Nesse sentido:

[...]

Frise-se que não se trata de revolvimento fático-probatório, mas de reavaliação jurídica de fatos incontroversos delineados no acórdão impugnado.

Portanto, a condenação pela prática de estupro de vulnerável é medida que se impõe, devendo ser integralmente restabelecida a sentença condenatória.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para restabelecer a condenação do recorrido pelo crime de estupro de vulnerável nos termos da sentença condenatória.

Publique-se.

Intimem-se.

Como visto, "restou incontroverso pelas provas dos autos que o réu se masturbou na presença da vítima e que não chegou a manter contato físico com ela".

Na espécie, apesar de o réu ter se masturbado na presença do ofendido e oferecido dinheiro a este para que masturbasse aquele, o primeiro não tocou no segundo, vez que se recusou ao ato e falou alto o acusado ir embora, que o acatou.

[...]

Na sentença, a ação penal foi julgada procedente e o réu foi condenado "pela execução, em 24.7.2013, do crime tipificado pelo art. 217-A, caput, na forma do art. 14, II, e com a incidência do art. 226, II, todos do Código Penal" (fl. 140).

Já em segundo grau de jurisdição, os embargos infrigentes foram acolhidos para "desclassificar a conduta do acusado J R C DOS R para a prevista no artigo 215-A do CP, resgatando o voto minoritário proferido pelo em. Desembargador Dirceu Wallace Baroni, por ocasião do julgamento do recurso de Apelação. Tal entendimento, a meu ver, revela-se mais coerente, adequado e proporcional à espécie, vez que a conduta praticada possui menor reprovabilidade se comparada àquelas que se adequam ao tipo penal do art. 217-A do CP" (fl. 254).

A partir dessas premissas, no apelo nobre da acusação, foi apontada violação dos dispositivos dos arts. 217-A e 215-A do CP, pois o Tribunal de Justiça, "No decorrer da instrução, concluiu-se que, embora o réu pretendesse tocar a vítima com o pênis, não chegou a encostá-la, em razão da vítima conseguir se soltar, evitando qualquer maior contato com o acusado". Por isso, "A Oitava Câmara Criminal, resgatou o voto minoritário que desclassificou a conduta do réu para o crime de importunação sexual previsto - no art. 215-A, ao analisar os embargos infringentes opostos pela defesa (11.148/153)" (fl. 285).

Verifica-se dos autos que não há dúvida quanto ao abuso sexual praticado contra o menor, porque o ora agravante "ofereceu dinheiro para que o menor o masturbasse, sendo certo que o ato libidinoso somente não se consumou porque a vítima não aceitou a oferta e "falou alto com o réu para ele ir embora" (fl. 211).

Nesse contexto, no julgamento do recurso especial, e diante do entendimento tanto do STJ quanto do STF "em rechaçar a pretensão de desclassificação da conduta de praticar ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos para o crime de importunação sexual (art. 215-A do CP)" (REsp n. 1.954.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 8/6/2022, DJe de 1º/7/2022), a decisão ora agravada foi clara em

"restabelecer a condenação do recorrido pelo crime de estupro de vulnerável nos termos da sentença condenatória" (fl. 381).

No sentido acima, o seguinte precedente desta Corte, referente ao Tema n. 1.121:

PENAL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A DO CP). DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL (ART. 215-A DO CP). EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES. DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL. TRATADOS INTERNACIONAIS. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. PRINCÍPIOS DA ESPECIALIDADE E DA SUBSIDIARIEDADE. RESERVA DE PLENÁRIO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. MANDAMENTO DE CRIMINALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. De maneira ampla, a Medicina Legal define o abuso sexual infantil como "toda e qualquer exploração do menor pelo adulto que tenha por finalidade direta ou indireta a obtenção do prazer lascivo" (FRANÇA, Genival Veloso. Medicina legal. 11ª ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2017, p. 250). Nesse sentido, não há meio-termo. O adulto que explora um menor com a finalidade de obter prazer sexual, direto ou indireto, está a praticar ato abusivo.

2. Nesse ponto, é importante ressaltar que o abuso sexual contra o público infante juvenil é uma realidade que insiste em perdurar ao longo do tempo. A grande dificuldade desse problema, porém, é dimensioná-lo, pois uma parte considerável dos delitos "ocorrem no interior dos lares, que permanecem recobertos pelo silêncio das vítimas". Há uma elevada taxa de cifra negra nas estatísticas. Além do natural medo de contar para os pais (quando estes não são os próprios agressores), não raro essas vítimas sequer "possuem a compreensão adequada da anormalidade da situação vivenciada." (BIANCHINI, A.; MARQUES, I. L.; ROSSATO, L. A.; SILVA, L. P. E.; GOMES, L. F.; LÉPORE, P. E.; CUNHA, R. S. Pedofilia e abuso sexual de crianças e adolescentes. São Paulo: Saraiva, 2013, e-book, Introdução, cap. 1).

3. Nessa senda, revela-se importante observar que nem sempre se entendeu a criança e o adolescente como sujeito histórico e de direitos. Em verdade, a proteção às crianças e aos adolescentes é fenômeno histórico recente. "A família não percebia as necessidades específicas das crianças, não as via como um ser com peculiaridades e que precisavam de atendimento diferenciado. [...] a única diferença entre o adulto e a criança era o tamanho, a estatura, pois assim que apresentavam certa independência física, já eram inseridas no trabalho, juntamente com os adultos. Os pais contavam com a ajuda de seus filhos para realizar plantações, a produção de alimentos nas próprias terras, pescas, caças, por isso, assim que seus filhos tinham condições de se manterem em pé, já contribuíam para o sustento da família." (HENICK, Angelica Cristina. FARIA, Paula Maria Ferreira de. História da Infância no Brasil. Educere, 2022. Disponível em: <https://educere.bruc.com.br/arquivo/pdf2015/19131_8679.pdf>. Acesso em: 7/1/2022).

4. Diante de um cenário de exposição e vulnerabilidade passando para uma perspectiva protetiva, alguns autores verificam uma correlação entre o reconhecimento pelo Estado da violência intrafamiliar e o movimento feminista. Dizem que esse movimento, "ao enfrentar o denominado modelo patriarcal de família, acaba por desvelar inúmeras formas de violência, que permaneciam encobertas pelo manto do silêncio". (MACIEL, K. R. F. L. A. Curso de direito da criança e do adolescente. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, e-book, parte I, cap. I).

5. Verificou-se, portanto, uma modificação de paradigmas sociais, que refletiu no Direito. E é nessa perspectiva que se deve ressaltar a importância de o Direito estar atento à complexidade da vida social. "Muitos dos argumentos defendidos por tantos anos já estão

superados. [...] O histórico da Criminologia revela muito sobre a superação de paradigmas e axiomas", um exemplo disso é o reconhecimento da violência doméstica e familiar. O lar, que era até então considerado um local seguro (ao contrário das ruas, do lado de fora), passa a ser palco do drama criminal. (BIANCHINI, A.; MARQUES, I. L.; ROSSATO, L. A.; SILVA, L. P. E.; GOMES, L. F.; LÉPORE, P. E.; CUNHA, R. S. Pedofilia e abuso sexual de crianças e adolescentes. São Paulo: Saraiva, 2013, e-book, Introdução). O fato de a violência dentro dos lares ser reconhecida pelo Estado não significou a criação dessa violência. Em verdade, ela sempre existiu, mas permanecia no silêncio entre os familiares e na indiferença institucional. O que era para servir de apoio violentava ou ignorava.

6. Nesse passo, Andréa Rodrigues Amin lembra que "vivemos um momento sem igual no plano do direito infantojuvenil. Crianças e adolescentes ultrapassam a esfera de meros objetos de 'proteção' e 'tutela' pela família e pelo Estado e passam à condição de sujeitos de direito, beneficiários e destinatários imediatos da doutrina da proteção integral." (MACIEL, K. R. F. L. A. Curso de direito da criança e do adolescente. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, e-book, parte I, cap. I). O Estado não é mais indiferente ao que acontece no interior dos lares com as crianças e com os adolescentes. Porém, reforce-se, que isso é relativamente recente.

7. Toda essa evolução é verificada no Brasil, como um reflexo de um movimento internacional pela proteção das crianças. Chamando a atenção para a importância dos instrumentos internacionais na positivação e na interpretação do direito penal pátrio, o em. Ministro João Otávio de Noronha, em voto lapidar no EREsp n. 1.530.637/SP, lembra que o Brasil está obrigado, perante seus pares, a adotar medidas legislativas para proteger às crianças (todos aqueles com menos de 18 anos completos) de qualquer forma de abuso sexual.

8. Este Superior Tribunal de Justiça, em várias oportunidades, já se manifestou no sentido de que a prática de qualquer ato libidinoso, compreendido como aquele destinado à satisfação da lascívia, com menor de 14 anos, configura o delito de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP). Não se prescinde do especial fim de agir: "para satisfazer à lascívia". Porém, não se tolera as atitudes voluptuosas, por mais ligeiras que possam parecer. Em alguns precedentes, ressaltou-se até mesmo que o delito prescinde inclusive de contato físico entre vítima e agressor.

9. Com efeito, a pretensão de se desclassificar a conduta de violar a dignidade sexual de pessoa menor de 14 anos para uma contravenção penal (punida, no máximo, com pena de prisão simples) já foi reiteradamente rechaçada pela jurisprudência desta Corte.

10. A superveniência do art. 215-A do CP (crime de importunação sexual) trouxe novamente a discussão à tona, mas o conflito aparente de normas é resolvido pelo princípio da especialidade do art. 217-A do CP, que possui o elemento especializante "menor de 14 anos", e também pelo princípio da subsidiariedade expressa do art. 215-A do CP, conforme se verifica de seu preceito secundário *in fine*.

11. Além disso, a cogência do art. 217-A do CP não pode ser afastada sem a observância do princípio da reserva de plenário pelos tribunais (art. 97 da CR).

12. Não é só. Desclassificar a prática de ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos para o delito do art. 215-A do CP, crime de médio potencial ofensivo que admite a suspensão condicional do processo, desrespeitaria ao mandamento constitucional de criminalização do art. 227, § 4º, da CRFB, que determina a punição severa do abuso ou exploração sexual de crianças e adolescentes. Haveria também descumprimento a tratados internacionais.

13. De fato, de acordo com a convicção pessoal desta Relatoria, o legislador pátrio poderia, ou mesmo deveria, promover uma graduação entre as espécies de condutas sexuais praticadas em face de pessoas vulneráveis, seja por meio de tipos intermediários, o que poderia ser feito através de crimes privilegiados, ou causas especiais de diminuição. De sorte que, assim, tornar-se-ia possível penalizar mais ou menos gravosamente a conduta, conforme a intensidade de contato e os danos (físicos ou psicológicos) provocados. Mas, infelizmente, não foi essa a opção do legislador e, em matéria penal, a estrita legalidade se

impõe ao que idealmente desejam os aplicadores da lei criminal.

14. Verifique-se que a opção legislativa é pela absoluta intolerância com atos de conotação sexual com pessoas menores de 14 anos, ainda que superficiais e não invasivos. Toda a exposição até aqui demonstra isso. E, essa opção, embora possa não parecer a melhor, não é de todo censurável, pois, veja-se, "o abuso sexual contra crianças e adolescentes é problema jurídico, mas sobretudo de saúde pública, não somente pelos números colhidos, mas também pelas graves consequências para o desenvolvimento afetivo, social e cognitivo". Nesse sentido, "não é somente a liberdade sexual da vítima que deve ser protegida, mas igualmente o livre e sadio desenvolvimento da personalidade sexual da criança" (BIANCHINI, A.; MARQUES, I. L.; ROSSATO, L. A.; SILVA, L. P. E.; GOMES, L. F.; LÉPORE, P. E.; CUNHA, R. S. Pedofilia e abuso sexual de crianças e adolescentes. São Paulo: Saraiva, 2013, e-book, Introdução, cap. 1).

15. Tanto a jurisprudência desta Corte superior quanto a do Supremo Tribunal Federal são pacíficas em rechaçar a pretensão de desclassificação da conduta de praticar ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos para o crime de importunação sexual (art. 215-A do CP). Precedentes.

16. Tese: presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP).

17. Solução do caso concreto: recurso especial provido para condenar o réu como incurso nas sanções do art. 217-A do CP, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que, na instância ordinária, seja realizada a dosimetria da pena. (REsp n. 1.954.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 8/6/2022, DJe de 1/7/2022.)

"Ademais, é incabível ao Órgão julgador afastar a incidência do tipo penal, por entender que a lei seria excessivamente severa e ofenderia o princípio da proporcionalidade das penas. Afigura-se imprescindível que o tipo penal do art. 217-A do Código Penal, durante a sua vigência, seja efetivamente respeitado e aplicado, por ter o legislador endereçado um comando, e não uma faculdade, ao aplicador da lei." (HC n. 559.127/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 28/3/2022.)

Acerca da irretroatividade da orientação jurisprudencial prejudicial ao acusado, mostra-se incabível, porquanto o princípio em questão refere-se somente à lei e não à jurisprudência, na medida em que esta última constitui apenas interpretação da norma penal. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. INOVAÇÃO RECURSAL. HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA. DEFENSORIA PÚBLICA. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 23 DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO - LINDB E AO ART. 927 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CPC. IRRETROATIVIDADE DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. NÃO APLICAÇÃO. AUSENTE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

[...]

3. "Não há falar em irretroatividade de interpretação jurisprudencial, uma vez que o ordenamento jurídico proíbe apenas a retroatividade da lei penal mais gravosa. (AgRg no

REsp 1851174/BA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2020, DJe 02/09/2020)" (AgRg no REsp n. 1.894.560/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/10/2020, DJe de 26/10/2020).

[...] (AgRg no AREsp n. 2.290.642/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 6/10/2023.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. Além disso, não há se falar em irretroatividade de interpretação jurisprudencial, tendo em vista que o ordenamento jurídico veda somente a retroatividade da lei penal mais severa. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 182.130/PA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, mantendo incólume a decisão agravada.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.094.472 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0312635-7

Número de Origem:

0018893962014 00188939620148130394 10372013 10394140018893001 10394140018893002
10394140018893003 10394140018893004 18893962014 188939620148130394

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : J R C DOS R

ADVOGADO : WILLIAM LUCIO DA SILVA - MG105927

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE
VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J R C DOS R

ADVOGADO : WILLIAM LUCIO DA SILVA - MG105927

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024